



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-007094.989.20-9

Prefeitura Municipal: Ipeúna.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Diego Heron Pinheiro.

Advogado(s): Bruno Augusto Monteiro (OAB/SP nº 431.160), Luiz Carlos Miguel Lima (OAB/SP nº 432.956), Diego Carrashi Mendes (OAB/SP nº 213.876), Josiele da Silva Bueno (OAB/SP nº 265.857) e outros.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA - “CONTAS MUNICIPAIS. RESULTADO OPERACIONAL INDICADO NO IEGM. PARECER FAVORÁVEL. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES”.

Aplicação total no ensino: 28,15%. **Investimento no magistério – verba do FUNDEB:** 70,11% (mínimo 70%). **Total de despesas com FUNDEB:** 100,00% (95,29% no período + saldo diferido). **Investimento total na saúde:** 31,57% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** 4,25% (limite 7º). **Gastos com pessoal:** 42,80%. **Remuneração agentes políticos:** Em ordem. **Encargos sociais:** Em ordem. **Precatórios:** Em ordem. **Resultado da execução orçamentária:** Superávit 7,10% - R\$ 2.994.613,64. **Resultado financeiro:** Superávit R\$ 5.820.114,02.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 28 de fevereiro de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, emitiu **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2021 da Prefeitura Municipal de Ipeúna, **sob ressalvas** em face do resultado operacional indicado no IEGM; ainda, com recomendações pertinentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



inserido aos autos, devendo a Fiscalização avaliar as correções impostas, em próximas inspeções.

Determinou a emissão de ofícios comunicando as situações expostas no laudo de fiscalização ao Ministério Público Estadual, a teor da requisição do MPC (depósitos fundiários em favor de comissionados – Lei 645/2005), bem como ao Comando do Corpo de Bombeiros responsável pela área de controle do Município (falta de AVCB nas unidades de saúde).

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 08 de março de 2023.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33